

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI N° 395, DE 2003**

Inclui § 3º no art. 102 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Autor:** Deputado PAULO ROCHA

**Relator:** Deputado DR. RIBAMAR ALVES

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre parlamentar Paulo Rocha, propõe acréscimo de dispositivo ao art. 102 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, para prever o ressarcimento ao Erário de despesas incorridas com a internação do menor em abrigo mantido pelo Poder Público, por parte de pais ou responsáveis que possuam capacidade financeira.

Justifica o autor que as medidas de proteção preconizadas no referido dispositivo visam primordialmente o bem-estar da criança e do adolescente, e que algumas delas, como a internação em abrigo ou entidade, redundarão em custos para a manutenção do menor. Assim, não considera justo que todo o ônus financeiro decorrente da internação recaia sobre o Poder Público, quando os familiares ou responsáveis tiverem condição financeira de arcar com os encargos.

A proposição em análise será apreciada, conclusivamente, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, pelas

D2D7621336

Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Direito à Assistência Social, previsto nos art. 203 e 204 do Texto Constitucional, destina-se a amparar todo cidadão que se encontre em situação de risco social, ou seja, que não possua os mínimos sociais que lhe garantam uma existência digna, não sendo necessária qualquer contribuição pecuniária do beneficiário. Em suma, a assistência social caracteriza-se pelo seu caráter não contributivo, porquanto seus benefícios são de natureza transitória.

No caso em exame, a proposta pretende o ressarcimento de despesas havidas com a internação de menor em abrigo mantido pelo Poder Público pelos pais ou responsáveis que tiverem capacidade financeira reconhecida, isto é, que não se encontrem em estado de miserabilidade.

A nosso ver, a proposição é oportuna e meritória, uma vez que prevê o ressarcimento de despesas incorridas pelo Estado apenas no caso de internação do menor cujos pais ou responsáveis tenham boa condição financeira, isentando o núcleo familiar que não tenha condições mínimas necessárias a uma vida digna.

Não podemos esquecer que muitas crianças e adolescentes são deliberadamente abandonadas à própria sorte por seus responsáveis, ou são vítimas de abusos de toda ordem, o que obriga o Estado a tomar as providências para garantir sua integridade física, moral e psíquica. Não é justo, no entanto,

D2D7621336

que apenas o Estado arque com os custos relativos ao abrigo em entidades voltadas a esse fim quando os pais ou responsáveis possuem recursos suficientes para assumir essas despesas de manutenção. Além do caráter educativo, como afirma o Autor da Proposição, tal medida contribuirá para que os recursos públicos sejam efetivamente direcionados para aqueles que deles necessitem.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 395, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado DR. RIBAMAR ALVES  
Relator

2007\_8197\_Ribamar Alves\_237

D2D7621336